A Constituição de 1988

anos de exercício na respectiva entrância integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais

antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quen aceite o lugar vago; c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercicio da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-à por antiguidade e merecimento, alter-

nn — o acesso aos triunais os segunos grad far-se-à por antiguidade e merecimento, alter-nadamente, apurados na última entrância ou, ende houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem; IV — previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos hara ingresse a promoção na carreira.

para ingresso e promoção na carreira; V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com dierença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder carreira, não pocendo, a titulo nentum, exceser os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatu-

vII — o juiz titular residirá na respectiva comarca; VIII — o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa; VII - o juiz titular residiră na respectiva

detesa;
IX — todos os juigamentos dos órgãos do Poder
Judiciário serão públicos, e fundamentadas
todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo
a lei, se o interesse público o exigir. limitar a
presença, em determinados atos, às próprias presença, em ocerminados atos, as proprias partes e a seus advogados, ou somente a estes; X — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; XI — nos tribunais com número superior a vinte XI — nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o minimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

arministrativas e presidentas de competência do tribunal pieno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação libada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sextupia pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo unico. Recebidas as indicações, e tribunal formará lista triplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolberá um de seus integrantes para nomeação.

nomeação
Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será
adquirida após dois anos de exercicio, dependendo a perda do cargo, nesse período, de
deliberação do tribunal a que o juiz estiver
vinculado, e, nos demais casos, de sentença
judicial transitada em julgado;
II — inamovibilidade, salve por motivo de
interesse público, na forma do art. 93, VIII;
III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispôem os

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2°, I. Parágrafo unico. Aos juizes é vedado: I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II — receber, a qualquer título ou pretexto, eustas ou participação em processo; III — dedicar-se à atividade político-partidária.

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus

regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos: b) organizar suas secretarias e serviços auxilia-res e os dos juizos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional

spetiva; profer, na forma prevista nesta Constituição, cargos de juiz de carreira da respectiva

jurisdição;
d) propor a criação de novas varas judiciárias;
e) prover, por concurso público de provas, ou de
provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169,
parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança
ascim definidos en let.

nistração da Justica, exceto os de contiança assim definidos em lei;
f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros é aos juises e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
fi — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justica propor ao Foder Legislativo respectivo, observado e dispesso no art. 189:
a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

(e) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

(d) a alteração da organização e da divisão judiciárias:

judictarias; III — aos Tribunais de Justica julgar os juires estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justica Eleitoral. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo orgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de Poder Público.

Art. 8a. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juitados especiais, providos por juixes logados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civeis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariissimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

julgamento de recursos por torio de primeiro grau;
II — justica de paz, remunerada, composta de
cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e
secreto, com mandato de quatro anos e competêscia para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de oficio ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e
exercer atribuições conciliatórias, sem caráter
jurisdicional, além de outras previstas na
legislação.

legislação.

Art. 90. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com es demais Poderes na lei de diretizes orçamentárias.

Parágrafo 2º O eocaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados compete:

I — no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; II — no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos

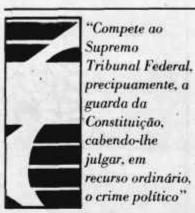
respectivos tribunais Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimenticia, es pagamentos devidos pela Fazen-da Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, contida a designação de casos ou de pessoas nas proibida a designação de casos ou de pessoas dotações orçamentárias e nos créditos adicio

abertos para este fim.

Parágrafo 1º É obrigatória a inclusão, orçamento das entidades de direito público,

orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus debitos constantes de precatorios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final de exercício seguinte.

Parágrafo 2º As dotações orçamentárias e os creditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de orcecédencia, o de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do



SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe.

— processar e julgar, originariamente:) a ação direta de inconstitucionalidade de lei u ato normativo federal ou estadual;

ou ato nermativo federal ou estadual;
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da
República, o Vice-Presidente, os membros do
Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o
Procurador-Geral da República;
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de
responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, 1, os membros dos
Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas
da União e os chefes de missão diplomática de
carâter permanente;

da Onab e os eneres de missao diplomatica de caráter permanente;
d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alineas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, dos Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunai de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Federal; e) o litigio entre Estado estrangeiro ou organis-mo internacional e a União, o Estado, o Distrito mo internacional e a Umao, o Estado, e Distrite Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangei-

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno

a seu Presidente;

i) o "habeas-corpus", quando o coator ou o
paciente for tribunal, autoridade ou funcionário
cujos atos estejam sujeitos diretamente à
jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se
trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus

a reclamação para a preservação de competência e garantia da autoridade de s

oecisoes; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processu-

ais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente

Impensos
interessados;
o) os conflitos de jurisdição entre o Superior
Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre
Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer
outro tribunal;

outro tribunal;
p) o pedido de medida cautelar das ações diretas
de inconstitucionalidade;
q) o mandado de injunção, quando a elaboração
da norma regulamentadora for atribuição do
Presidente da República, do Congresso Nacional,
da Câmara dos Deputados, do Senado Federal,
das Mesas de uma dessas Casaa Legislativas, do
Tribunal de Contas da União, de um dos
Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo
Tribunal Federal;
II — julgar, em recurso ordinário:

rribunal Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
II — julgar, em recurso ordinário:
a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-corpus", o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;
III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida;
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
Parágrafo único. A arquição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucio-Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucio

nandade: I — o Presidente da República; II — a Mesa do Senado Federal; III — a Mesa da Câmara dos Deputados; IV — a Mesa de Assembléia Legislativa; V — o Governador de Estado;

V — o Governador de Estado;
 VII — o Procurador-Geral da República;
 VII — o Conselho Federal da Ordem dos
 Advogados do Brasil;
 VIII — partido político com representação do
 Congresso Nacional;
 IX — confederação sindical ou entidade de classe
 de âmbito nacional;

de âmbito nacide âmbito nacional.

Paragrafo 1º O Procurador-Geral da República
deverá ser previam*nte ouvido nas ações de
inconstitucionalidade e em todos os processos de
competência de Supremo Tribunal Federal.

Paragrafo 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providên-cias necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para farê-lo em trinta dias.
Parágrafo 3º Quando o Supremo Tribunal
Federal apreciar a inconstitucionalidade, em
tese, de norma legal ou ato normativo, citará,
previamente, o Advogado-Geral da União, que
defenderá o ato ou texto inspugnado,
SEÇAO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL

DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no minimo, trinta e três Ministros.

Paragrafo unico. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco eAmenos de sessenta e cincá anos, de notavel saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprevada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

— um terco dentre urizes dos Tribunais

Senado Federal, sendo: 1 — um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desem-bargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplice elaborada pelo próprio Tribu-

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territó-rios, alternadamente, indicados na forma do art.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de

Art. 106. Compete ao Superior Tribunal de Justica:

I — processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responssbilldade, os desembargadores dos Tribunais de Justica dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municipios e os do Ministério Publico da União que oficiem perante tribunais:

proprio Tribunal;
c) os "habeas-corpus", quando o coater ou o
paciente for qualquer das pessoas mencionadas
na alinea "a", ou quando o coater for Ministro de
Estado, ressalvada a competência da Justiça

bleitoral; d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer is, ressalvado o disposto no art. 102, l, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; e) as revisões criminais e as ações rescisórias de com televisões.

seus julgados; f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas

decisões; g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridade judiciárias de um Estado e adminis-trativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

rativas de otro du de partirio recerai, de aleste as deste e da União;

h) o mandato de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de orgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os caso de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça Go Trabalho e da Justiça Efederal;

II — julgar, em recurso ordinário;

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Distrito Federal e l'efficience, quando decididos em for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Fede-rais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a

co) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domicillada no País;

ou demiciliada no Pais; III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lbes vielecia.

a) contrariar tratato ou at de governo local les vigência;
b) juigar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Coaselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da limitos Faderal de orimeiro e segundo graus. ustica Federal de primeiro e segundo graus. SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

mais de dez anos de carreira;

mais os der anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de juizes
federais com mais de cinco anos de exercício,
por antiguidade e merecimento, alternadamente.
Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou
a permuta de juizes dos Tribunais Regionais
Federais e determinará sua jurisdição e sede.
Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais

Trabalho, nos crimes comuns e de responsabili-dade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Evidencia.

biestoral; b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federals da região; c) os mandados de segurança e os "habeas-da-ta" contra ato do proprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coutora for juiz federal; e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais

julgar:

I — as causas em que a União, entidade

I — as causas em que a União, entidade

I — as causas em que a União, entidade

interessadas na condição de autoras, rês,
assistentes ou oponentes, exceto as de falencia,
as de actientes de trabalho e as sujeitas à

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabiho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou
organismo internacional e Municipio ou pessos

domiciliada ou residente no País;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato
da União com Estado estrangeiro ou organismo
internacional;

da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluidas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no Pais, o resultado tenhão ou devesse ter ocerrido no estrangeiro, ou reciprocamente:

ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI — os crimes contra a organização do trabalho

e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-finan-

ceira; VII — os "habeas-corpus", em matéria criminal VII — os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimen-to provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
VIII — os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou

aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X — os crimes de ingresso ou permanênciá irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur": e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respecti-

va opção, e à naturalização; XI — a disputa sobre direitos indigenas. Parágrafo 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde

tiver domicilio a outra parte.

Parágrafo 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem á demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Parágrafo 3º Serão processadas e juigadas na

anda, no Distrito Federal.

Parágrafo 3º Serão processadas e juigadas na justica estadual, no fero do domicilio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado semero na a consecuencia. segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juizo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Parágrafo 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunai Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro cau.

primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que tora por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.
Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribujoões cometidas aos juizes federais, esberia, es interes da tuttica local na federais emberia, es interes da tuttica local na cometidas aos juizes federais emberia, es interes da tuttica local na cometidas aos juizes federais emberia, escriptor da tuttica local na cometidas aos juizes federais emberia, escriptor da tuttica local na cometidas aos juizes federais emberia, escriptor da tuttica local na cometidas aos juizes federais emberia, escriptor da tuttica da cometida da cometida da cometida de cometidas aos juizes federais emberia em come de cometidas aos juizes federais emberia em cometidas aos juizes federais emberas emberias emberas embe

as atribuições cometidas aos juízes erão aos juízes da justiça local, na

."Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores"

SECÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. III. São órgãos da Justiça do Trabalho;
II—o Tribunai Superior do Trabalho;
III—as Juntas de Conciliação e Julgamento.
Parágrafo 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-a de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:
I—dezessete togados e vitalicios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

Trabalho; II — dez classistas temporários, com represen-tação paritária dos trabalhadores e empregado

II — des classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

Parágrafo 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplices, observando-se, quanto às vagas destinadas son advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 4ª, e. para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas petos Ministros togados e vitalicios.

Paragrafo 3º A lei disporá sobre a competência bi Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho pedendo, nas comarcas onde não forem instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituidas, atribuir sua jurisdição dos juíses de direito.

Art. 112. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercía dos orgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e Julgar os dissidios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e Julgar os dissidios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direita e indireta dos Municipios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litigios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusiva e oletivas.

Parágrafo 2º Recusando-se qualquer das partes a nespociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos siodicatos ajuízar dissidio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e l

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de julzes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de julzes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, parágrafo 1º, 1.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho escalhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimen-

to; II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94; III — classistas indicados em listas triplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

dores.

Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução. Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.

Parágrafo único. Os representantes classistas terão sumlentes.

SECÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118: São órgãos da Justiça Eleitoral: I — o Tribunal Superior Eleitoral; II — os Tribunais Regionais Eleitorais; III — os Juzizes Eleitorais; IV — as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor se-a, no minimo, de sete membros, escolhidos:

se-a, no minimo, de sete membros, escolhidos:

1 — mediante eleição, pelo voto secreto:
a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
II — por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber juridico e idonesidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal Regional Eleitoral as Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo 1º Os Tribunals Regionals Eleitoral as Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo 1º Os Tribunals Regionals Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

compor-se-8o:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:
a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
II — de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
III — por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber juridico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo ** O Tribunal Regional Figitarea

Paragrafo 2* O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar dispora sobre a organização e competência dos tribunais, dos juries de direito e das juntas eleitorais.

Parágrafo 1º Os membros dos tribunais, os juitas de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicavel, gozarão de plenas garantias e serão juamoviveis.

Parágrafo 2º Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no minimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Parágrafo 3º São irrecorriveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contra-riarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança. Parágrafo 4º Das decisões dos Tribunais Regio-nais Eleitorais somente caberá recurso quando:

forem proferidas contra disposição expressa

desta Constituição ou de lei;
II — ocurrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
V — denegarem "habeas-corpus"; mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justica Militar: 1 — o Superior Tribunal Militar; II — os Tribunais e Juizes Militares instituídes por let. Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-4 de quinze Ministros vitaticios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronautica, todos da ativa e do rosto mais alavada da carreta.

posto mais elevado da carreira, e cinco Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I — três dentre advogados de potório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II — dois, por escolha partitária, dentre juixes auditores e membros do Ministério Público da Juntica Militar.

Art. 124. A Justica Militar compete processar e julgar os crimos militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disport sobre a organiza-cio, o funcionamento e a competência da Justica Militare.

SECÃO VIII JUIZES DOS ESTADOS Art. 125. Os Estados organizarão sus Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo 1º — A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estaduai, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único ôrgão.

Paragrafo 3º a lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justica, a Justica Militar estadual, constituida, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justica e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justica, ou por Tribunal de Justica Militar nos Estados em que o efetivo da policia militar seja superior a vinte mil integrantes.

Parágrafo 4º Compete à Justica Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundários, o Tribunal de Justica designará julices de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

a especial, com compusation de especial de esp

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo lhe a defesa da ordem juridica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuals indisponyeis.

Parágrafo 1º São principios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e

ministerio Publico a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei

disporá sobre sua organização e funcionamento. Parágrafo 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabe lecidos na lei de diretizes orçamentárias. Art. 128. O Ministério Público abrange: - o Ministério Público da

al a Ministério Público Federal Ministério Público do Trabalho: c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e

II — os Ministérios Públicos dos Estados. Parágrafos 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a

quanto à remuneração, o que dispõem es arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 183, parágrafo 2°, I; II — as seguintes vedações; a) receber II — as seguintes vedações:
 a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas

exercer a advocacia; participar de sociedade comercial, na forma iei:

Público:

I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constitução, promovendo as medidas necessárias a sua garanta;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

União e dos Estados, inscribento de Constituição;
V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
VI — expedir notificações nos procedimentes administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instrui-los, na forma da lei complementar respectiva;
VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

podicial, la forma da sei compenienar mencio-nada so artigo anterior; VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com aua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de estidades róblicos.

públicas.

Parágrafo 1º a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Parágrafo 2º As funções de Ministério Público so podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

otação. 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de proyas e titulos, assegurado participação da Ordero dos Advogados de Brail em sua realização, processo ao Brail em sua realização, processo ao Brail em sua realização, processo ao Regula em sua realização, processo ao consenços, a ordem de classificação. Partigrato eº Aplica-se ao Ministério Público, no Parágrato eº Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto se art us di e vi. Art. 130. Aos membros do Ministério Público, no que couber, o disposto se art us di e vi. Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidara.

SECAO II.

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de orgão vinculado, representa a União, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consulto ria e assessoramento jurídico do Poder Executi

vo.
Parágrafo 1º a Advocacia-Geral da União tem
por chefe o Advogado-Geral da União, de livre
nomencão pelo Presidente da República dentre
cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de
notável saber jurídico e reputação ilibada.
Parágrafo 2º O ingresso nas classes iniciais das
carreiras da instituição de que trata este artigo
far-se-á mediante concurso público de provas e
títulos.

títulos.

Parágrafo 3º Na execução da divida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fasceda Nacional, observado edisposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

SECAO III

DA ADVOCACIA E DA

DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

art. 5°, LXXIV.
Parágrafo inico. Lei complementar organizará a Defensaria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advoçacia fora das atribuições institucionais. Art. 135. As carreiras disciplinadas neste Titulo aplicam-se a princípio do art. 37, XII, e o art. 39, Parágrafo 1°.

TÍTULO V — Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a par social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. Parágrafo 1º O decreto que instituir o estado de fefesa determinará o tempo de sua duração. especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

l—restrições aos direitos de: a) reunião, ainda que exercida no seio das kssociações; b) sigilo de correspondência ; sigilo de comunicação telegráfica e telefôni-

ca; II — ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e Paragrafo 2º O tempo de duração do estado de

defesa não será superior a trinta dias, podendo ser procrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação. Paragrafo 3º Na vigência do estado de defesa I — a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz compe-tente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à

autoridade policial;

II — a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sun autuação;

III — a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV — é vedada a incomunicabilidade do preso.

Parágrafo 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República. sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidira por maioria absoluta. Parágrafo 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente,

no prazo de cinco dias. Paragrafo 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa. Parágrafo 7º Rejeitado o decreto, cessa imedia-tamente o estado de defesa.

DO ESTADO DE SÍTIO Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sitio nos

 II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Paragrafo único. O Presidente da República, ao

Art. 138. O decreto do estado e sitio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas

específicas e as áreas abrangidas.

Parágrafo 1º O estado de sitio, no caso do art.

137, l, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira. Parágrafo 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sitio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convecará extraordinariamente o imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de

cinco dias, a fim de apreciar o ato. Parágrafo 3º O Congresso Nacional permanece-rá em funcionamento até o término das medidas Art. 139. Na vigência do estado de sitio decretado

acusados ou condenados por crimes comuns; III — restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodificaão e televisão, na forma da

públicos; VII — requisição de bens. Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do

suspensão da liberdade de reunião:

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e no estado de Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sitio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em messagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos

atingidos e indicação das restrições aplicadas

Art. 143. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são marina, peio Execctio e peia Aeronautica, sao instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. Parágrafo 2º Não caberá "habeas-corpus" em

relação a punições disciplinares militares. Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos

Art. 143. O serviço militar e congatorio nos termos da lei.

Parágrafo 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximi-rem de atividades de caráter essencialmente militar. Parágrafo 2º As mulheres e os eblesiásticos

ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. CAPÍTULO III

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do património, através dos seguintes órgãos:

I — polícia federal;

II — polícia rodoviária federal;

III — policia ferroviária federal;

IV — policias civis; V — policias militares e corpos de bombeiros Parágrafo 1º A policia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuizo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de convertingos. de competência; III — exercer as funções de polícia maritima, aérea e de fronteiras; IV — exercer, com exclusividade, as funções de

policia judiciária da União. Parágrafo 2º A policia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federas.

das rodovias federais. Parágrafo 3º A policia ferroviária federal, orgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento estensivo das ferrovias federais. Parágrafo 4º As policias civis, dirigidas por delegados de policia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de policia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

penais, exceto as militares. Parágrafo 5º As policias militares cabem a

do Exército, subordinam-se, juntamente com as policias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Parágrafo 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a

Parágrafo 2º A destituição do Procurador-Geral Parágrafo 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplice dentre integrantes de carreira, na forma da lei respectiva, para esculha de seu Procurador-Geral, que será nameado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

ção. Parágrafo 4º os Procuradores-Gerais nos Esta dos e no Distrito Federal e Territórios poderã

dos e no Distrito Federal e Territorios poderão ser destituidos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva. Parágrafo 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativa-mente a seus membros:

mente a seus membros:

1 — as seguintes garantias:
a) vitaliciedade, após doss anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
b) inamovibilidade, salvo por motivo Ée interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus mémbros, assegurada ampla detesa;

exercer, ainda que em disponibilidade alquer outra função pública, saive uma de magistério: e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei. Art. 129. São funções institucionais do Ministério

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 133. O advogado é indispensável à adminis-tração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercicio da profissão, nos limites da lei limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV.

SEÇÃO I DO ESTADO DE DEFESA

SECÃO II

I — comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

solicitar autorização para decretar o estado de sitio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

com fundamento no art. 137, I, sé poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medi- I – obrigação de permanência em localidade determinada; II — detenção em edifício não destinado a

busca e apreensão em domicilio;
 intervenção nas empresas de serviços

oficiem perante tribunais; os mandados de segurança e os "habeas-da-contra ato de Ministro de Estado ou de

E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São ôrgãos da Justiça Federais:

I — os Tribunais Regionais Federais:

II — os Juizes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais:
compésm-se de, no minimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profusional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluidos os da Justiça Militar e da Justiça do media de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio de la companio de la companio de la companio del companio del companio del companio de la companio del co

vinculados ao Tribunal;
II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercicio da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar.

inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuades em suas Casas Legisla-tivas, deade que liberada pela respectiva Mesa.

de sitio, cessarão também seus efeitos, sem prejuizo da responsabilidade pelos ilícitos come-tidos por seus executores ou agentes.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Parágrafo 1º Lei complementar estabelecerá as

DA SEGURANÇA PÚBLICA

policia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Parágrafo 6º As policias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinames a postavante com as

eficiência de suas atividades. Parágrafo 8º Os Municípios poderão constituir guardas municípais destinadas à proteção de

seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.